



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2023

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 022/2023, que tem por objeto a *contratação de empresa para fornecimento de medicamento em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste município, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses*, apresentada pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0001-49.

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e no item 14.2 do ato convocatório (Edital).

BREVE RELATO

Insurge-se a Impugnante de que há ilegalidade na seguinte exigência do Edital:

Item 13.1:

"XIII – LOCAL, PRAZO E CONDIÇÕES PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

13.1. *Os produtos deverão ser entregues, mediante a expedição de solicitação de fornecimento do Setor Competente, a qual deverá ser atendida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da solicitação".*

Alega que tal disposição "...este prazo (05 dias) se mostra inapropriado, inexecutável e resultará na redução de participação de interessados em fornecer os objetos licitados para o Vosso Órgão, o que certamente acarretará numa aquisição mais onerosa em razão da menor competitividade.

O estabelecimento de prazo tão exíguo só permitirá a participação de fornecedores que estejam estabelecidos no Município licitante ou muito próximo a este, eis que os demais, por questões logísticas, não conseguirão atender a este dispositivo num prazo extremamente curto.

Mas, por se tratar de registro de preços para futura (mas incerta) aquisição de medicamentos, produtos estes que possuem todo um regramento para os

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

fornecedores/distribuidores, inclusive quanto a prazos de validade deles, a manutenção de estoques reguladores nem sempre se mostra viável. (...)

Assim, o prazo que se entende razoável e exequível para a entrega de medicamentos para o órgão impugnado não deverá ser inferior a **15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento do pedido pelo contratado**, e não da emissão da solicitação por parte do órgão solicitante.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência indevida e não razoável para a entrega dos materiais no exíguo prazo de **até 05 dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

E por fim, requer a Impugnante:

“a) Seja recebida e acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** do edital do **PP nº 022/2023**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** do presente edital de aquisição de medicamentos, para que ao final seja extraída exigência constantes **na condição de entrega**, conforme fundamentação retro, com o fito de **RETIFICÁ-LO** para que o prazo de entrega dos itens, após o recebimento da **Nota de Empenho**, **não seja inferior a 15 dias úteis**;

c) Seja emitido parecer pela Comissão de Licitações;”

É o breve relato.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital, Pregão nº 022/2023, **não se trata de Registro de Preços** e foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Uchoa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Consultada a Secretaria Municipal requisitante, a mesma se manifestou pela manutenção das cláusulas editalícias, informando que:

“O prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos medicamentos é uma prática desta Secretaria que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de medicamentos a ser estocado na Unidade de Saúde Municipal.

Referido prazo se justifica uma vez que não dispomos de espaço físico adequado e seguro para armazenar muitos produtos, incorrendo a dilação de prazo em risco no abastecimento e atendimento da população adstrita.”

Frise-se, que os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança a coletividade e possui supremacia sobre o particular.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA-SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -CEP 15890-000

e-mail:prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Ademais, o prazo deve atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município e atender o interesse da coletividade. Nesse sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais: "A licitação, processo anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido no edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS nº. 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse dos particulares.

Desse modo, verifica-se que o prazo estipulado pelo órgão gestor reflete a necessidade do município na aquisição dos medicamentos de uso comum. Não sendo possível, portanto, um aumento no prazo de entrega. Os certames licitatórios são promovidos para atingir o objetivo de forma mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual é dada ampla divulgação aos certames, para abranger o máximo de interessados possíveis, desde que estes sejam capazes de cumprir com o fornecimento do objeto nas condições estabelecidas no termo de referência.

DA DECISÃO

Diante do exposto pela impugnate, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Uchoa/SP, 24 de julho de 2.023.


VÍVIAN CANDOLO LOURENÇO
PREGOEIRA

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br